



Número: **0600477-75.2020.6.15.0024**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE CUITÉ PB**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA FLORESTA DA GENTE" (REQUERENTE)		MAYARA PATRICIO ARAUJO (ADVOGADO) MIGUEL ANGELO DE CASTRO (ADVOGADO) ROMULO LEAL COSTA (ADVOGADO) TATHIANA MICHELLE MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
JARSON SANTOS DA SILVA (INVESTIGADO)		DAVID DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82499 984	15/03/2021 16:04	004.2021.000340-0600477-75.2020.6.15.0024-Parecer-2021-0000335136	Parecer da Procuradoria



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
24ª ZONA ELEITORAL

EXMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

PROCESSO nº 0600477-75.2020.6.15.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 24ª ZONA – CUITÉ-PB**, através de seu representante legal, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições institucionais, em exercício perante este Douto Juízo, instado a se pronunciar nos autos do processo em epígrafe, com o devido e merecido respeito que V. Exa. detém, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** promovida pela Coligação "**POR UMA NOVA FLORESTA DA GENTE**" em desfavor de **JARSON SANTOS DA SILVA**, alegando que o investigado 1) utilizou de servidor público comissionado e de procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB em prol de sua campanha eleitoral; 2) utilizou de placas institucionais com a finalidade de promoção pessoal e 3) excedeu os gastos com publicidade institucional durante o ano eleitoral.

Contestação apresentada no ID Num. 75128472.

Audiência de Instrução realizada, conforme ata de ID num. 80523827.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por finalidade apurar a prática de atos que possam prejudicar a igualdade entre os

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021



candidatos durante as eleições, seja pela utilização de abuso do poder econômico ou seja pelo abuso do poder político ou de autoridade pública.

No presente caso, para que haja efetiva condenação nessa espécie de demanda há necessidade de prova robusta de que o investigado utilizou de servidores públicos comissionados da prefeitura municipal de Nova Floresta/PB em prol de sua campanha eleitoral; utilizou de placas institucionais com a finalidade de promoção pessoal e excedeu os gastos com publicidade institucional durante o ano eleitoral.

Inicialmente, **com relação ao uso de placas institucionais com a finalidade de promoção pessoal**, observo que já foi objeto de análise, nos autos de nº 0600283-75.2020.6.15.0024, oportunidade na qual o MM. Juiz determinou que JARSON SANTOS DA SILVA promovesse, no prazo de 24 horas, a supressão de seu nome nas placas de publicidade institucional ora impugnadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que foi imediatamente cumprido pelo investigado, razão pela qual não merece prosperar a citada alegação como fundamento para a presente AIJE.

No tocante ao uso de GALVANI DA COSTA E SILVA, servidor público comissionado da Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB, em prol da campanha eleitoral do investigado, vislumbro que não restou comprovada tal alegação. Vejamos.

Conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, em razão da pandemia da COVID-19, o expediente da Prefeitura Municipal estava sendo apenas no período da manhã.

Das provas juntadas, não restou comprovado que Galvani trabalhou para a campanha de Jarson durante o seu expediente na Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB.

Ademais, no tocante alegação de publicações de cunho político por parte do citado servidor, durante o horário de trabalho, percebe-se que o TSE vem entendendo que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura conduta vedada, ao menos que reste comprovado que eles teriam: a) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021



candidato; b) utilizado bens públicos (computadores) do município; e c) apoiado candidato por ordem da chefia.

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Ednilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. 3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. 4. **No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.** 5. Agravo interno*

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021



a que se nega provimento. (TSE – AgR-AI nº 12622 (MANGUEIRINHA-PR), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.06.2019, DJe de 16.08.2019).

Dito isto, observa-se que o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada, devendo ser observados os requisitos acima expostos.

No caso dos autos, não foi juntada qualquer prova de que as postagens foram realizadas utilizando-se de bem público. Ademais, também não há qualquer indício de que a chefia imediata determinou que o servidor realizasse as postagens, muito menos que este se ausentou do local de trabalho para “trabalhar” na campanha do candidato.

Todavia, **no tocante à alegação de uso do trabalho do Dr. David da Silva Santos, Procurador Jurídico Municipal, como advogado da coligação que o investigado faz parte**, observo que esta merece prosperar. Vejamos.

De fato, conforme alegado pela defesa, o citado causídico não é impossibilitado de exercer a advocacia privada por ocupar o cargo de procurador jurídico do município, haja vista que o art. 29 do Estatuto da Advocacia impede apenas o Procurador-Geral de Órgão da Administração de exercer tal atividade.

No entanto, o que se observou das provas colhidas em juízo foi que há claramente uma confusão das atividades do Dr. David da Silva Santos como Procurador do Município e como advogado particular do Sr. Jarson e da Coligação que este fez parte.

Conforme informado em juízo pela Sra. Isabelle Martins da Costa, Secretária de Administração, o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB é das 7:00 horas às 12:00 horas (meio dia), acontece que a própria audiência de instrução da presente AIJE foi realizada às 10h:30min (ID num. 80523827) e o supracitado causídico estava atuando como advogado do Sr. Jarson, quando na verdade deveria estar cumprindo expediente no Município de Nova Floresta.

Ademais, a citada testemunha ainda informou que não consegue afirmar se Dr. David realizou trabalhos eleitorais no período da manhã.

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021



De acordo com o art. 73, III, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

Neste sentido, restou comprovado que o investigado utilizou de serviços do Procurador do Município em prol de sua campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal, conduta esta que caracteriza abuso do poder político.

Por fim, **com relação à alegação de excessivo gasto com publicidade institucional**, observo que esta também restou comprovada. Vejamos.

Assim dispõe o art. 73, VI, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;**

Pois bem, Excelência, conforme documento de ID Num. 39819686 - Pág. 1, no primeiro semestre de 2020 houve um aumento de 346,23%, em comparação ao primeiro semestre dos anos de 2019, 2018 e 2017, dos gastos com publicidade institucional, caracterizando, portanto, violação ao supracitado dispositivo.

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021



Sendo assim, o investigado abusou do poder político ao realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excederam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, bem como por ter utilizado de serviços do Procurador do Município em prol de sua campanha eleitoral.

Desta forma, ante o exposto, este representante do Ministério Público Eleitoral opina pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Cuité - PB, data da assinatura eletrônica.

DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS
Promotor de Justiça Eleitoral

Assinado eletronicamente por: DENNYS SANTOS em 15/03/2021

